



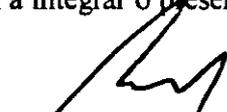
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13820.000669/2003-41
Recurso n° 156.774 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1999
Acórdão n° 101-96.633
Sessão de 07 de março de 2008
Recorrente BRACELI VEICULOS E SERVICOS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

EMENTA – DCTF – PROVA DE PAGAMENTO - Se os documentos constantes dos autos comprovam que as divergências apuradas foram devidamente quitadas pelo sujeito passivo, acrescidas de multa e juros de mora, e antes do início de qualquer procedimento de ofício, devem ser acolhidas as arguições do contribuinte, em respeito ao Princípio da Verdade Material, e cancelado o lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRACELI VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 72/75, interposto pela contribuinte BRACELÍ VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP, de fls. 60/65, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 14/19, do qual a contribuinte foi cientificada em 03.07.2003.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 7.883,77 e tem origem em procedimento de revisão de DCTF, em relação ao 3º trimestre/1998, tendo sido apurada a falta de recolhimento de IRPJ no período de apuração 01-07/1998, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, alegando a improcedência do lançamento, sob o fundamento de que o IRPJ apurado foi devidamente pago, conforme planilha apresentada.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 60/65. Em suas razões, entendeu que a contribuinte apresentou DARF's de recolhimento de fls. 09/10, pagos em 31.08.1998 (R\$ 3.180,48); 30.09.1998 (R\$ 3.242,12) e 30.10.1998 (R\$ 1.929,37 + R\$ 121,96), perfazendo o montante de R\$ 9.473,93, em conformidade com o valor registrado em DCTF de fls. 25.

No entanto, na DCTF entregue em 29.10.1998, a contribuinte registrou o valor a pagar de R\$ 6.375,58 para o 1º trimestre/1998, enquanto que na DIPJ, entregue em 17.09.1999, o IRPJ pago foi o montante de R\$ 7.412,45, restando o saldo devedor de R\$ 1.036,87.

Assim, considerando que os valores consignados em DIPJ são controlados pelo sistema Conta Corrente Pessoa Jurídica, para quitar o referido débito, recorreu-se ao recolhimento de R\$ 2.706,97, efetuado em 30.06.1998, para quitar o saldo devedor de R\$ 1.064,11 (valor do débito atualizado).

Em conseqüência, os valores pagos pela contribuinte, vinculados ao 2º semestre/1998, se tornaram insuficientes para quitar o valor declarado, sendo quitado com parte do recolhimento efetuado em 31.08.1998. Assim, do valor recolhido, restaria a importância de R\$ 1.996,87. Entretanto, de acordo com o Relatório de fls. 16, verificou-se que da importância paga em 31.08.1998 somente foi aproveitada a importância de R\$ 187,40.

Assim, a DRJ retificou o valor da exigência, mediante a alocação do valor de R\$ 1.809,47, além da quantia de R\$ 187,40, já considerado no lançamento.

Por fim, exonerou a multa de ofício vinculada, por entender que a ocorrência de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, não enseja a aplicação da multa constante no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 25.01.2007, conforme faz prova o AR de fls. 70v, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 72/75, em 09.02.2007.



Em suas razões, afirmou que foi desconsiderado o pagamento efetuado pela contribuinte em 30.09.1999, no valor de R\$ 1.036,86 (valor original, sem multa e juros), referente à diferença dos valores declarados em DIPJ e DCTF no primeiro trimestre de 1998. Dessa maneira, afirmou que não resta qualquer débito da contribuinte perante o Fisco.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'PA'.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 72/75, afirmando que as divergências apuradas são decorrentes da desconsideração, pela Fiscalização, do pagamento efetuado em 30.09.1999, no valor de R\$ 1.036,86 (valor original, sem multa e juros), conforme DARF de fls. 79.

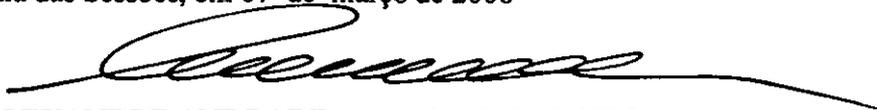
Da análise da documentação de fls.22/29, referente à Consulta realizada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observa-se que o pagamento efetuado pela contribuinte, através do DARF de fls. 79, de fato não foi considerado pela Fiscalização.

Observe-se que o referido documento de arrecadação foi devidamente preenchido com o período de arrecadação à que se refere, com a indicação do valor de R\$ 1.036,86, equivalente à diferença apurada pela Fiscalização entre os valores declarados pela DIPJ e na DCTF do 1º trimestre de 1998, acrescido de juros e multa de mora. Ademais, tal recolhimento foi efetuado em 30.09.1999, portanto, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Acrescente-se que, não obstante o presente lançamento referir-se à insuficiência do pagamento do IRPJ no 3º trimestre de 1998, a divergência teve origem na alocação de valores pagos nos períodos subsequentes para quitar o débito apurado no 1º trimestre daquele ano-calendário. Assim, ante a comprovação de que a diferença apurada entre os valores declarados em DCTF e na DIPJ da contribuinte foram devidamente quitados, antes de qualquer procedimento de ofício, entendo que deve ser cancelado integralmente o lançamento.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

A